



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Processo: 1.0000.25.420196-5/001
Relator: Des.(a) Gilson Soares Lemes
Relator do Acórdão: Des.(a) Gilson Soares Lemes
Data do Julgamento: 17/12/2025
Data da Publicação: 09/01/2026

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE ABSTENÇÃO DE USO DE MARCA - DIREITO AO USO EXCLUSIVO DE MARCA - ART. 5º, XXIX, CF/88 - ART. 129 DA LEI Nº 9.279/96 - MARCA MISTA - USO APENAS DE PARTE DO ELEMENTO LINGUÍSTICO - TERRITORIALIDADE - SEDE EM CIDADES DIFERENTES - SENTENÇA MANTIDA.

A proteção da marca está disciplinada no art. 5º, XXIX, da Constituição da República de 1988 e também na Lei 9.279/96, que trata da propriedade industrial, sendo conferida proteção ao uso exclusivo da marca àquele que detém o seu registro junto ao órgão competente.

A utilização apenas de parte do elemento linguístico, em se tratando de registro de marca mista, não caracteriza necessariamente violação ao direito de exclusividade do titular da marca registrada.

Recurso não provido.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0000.25.420196-5/001 - COMARCA DE PEDRO LEOPOLDO - APELANTE(S): JU FLORES LTDA - APELADO(A)(S): JULIA SPERANDIO SCHULZ

A C Ó R D Ã O

Vistos etc., acorda, em Turma, a 16ª CÂMARA CÍVEL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, em NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO.

DES. GILSON SOARES LEMES
RELATOR

DES. GILSON SOARES LEMES (RELATOR)

V O T O

Trata-se de Apelação Cível interposta por Ju Flores Ltda. em face da sentença proferida pelo Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Pedro Leopoldo (doc. ordem 48), nos autos da "Ação Cominatória c/c Indenização por Danos Materiais e Morais", ajuizada em desfavor de Júlia Sperandio Schulz - ME, que julgou improcedente o pedido inicial, condenando a parte autora no pagamento de custas processuais e honorários advocatícios de 10% do valor da causa.

Em suas razões (doc. ordem 51), a empresa apelante alega, em preliminar, que houve cerceamento de defesa, ao ser indeferido seu pedido de depoimento pessoal da parte contrária.

No mérito, sustenta que detém a exclusividade do nome Ju Flores em todo o território nacional, em razão de registro no INPI, e que os áudios e vídeos juntados comprovam a confusão dos clientes e o uso indevido da marca pela apelada.

Afirma que há dano moral in re ipsa e que o fato de se tratar de empresa localizada em outra cidade não altera o uso indevido, pois o registro da marca vale em todo o território nacional.

Com essas razões, requer o provimento do recurso.

Preparo à ordem 52/53.

Contrarrazões à ordem 55.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

Conheço do recurso, uma vez presentes seus pressupostos de admissibilidade.

Passo, primeiramente, à análise da preliminar de cerceamento de defesa.

Segundo o apelante, ao indeferir o pedido de depoimento pessoal da parte contrária, o juiz prejudicou

a defesa de suas alegações.

De acordo, com o art. 5º, LV da CF/88, aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, são assegurados o contraditório e a ampla defesa.

Com efeito, embora a ampla defesa constitua uma garantia constitucional, não se pode olvidar que cabe ao juiz, como destinatário da prova, decidir sobre a produção de provas necessárias à instrução do processo e ao seu livre convencimento, indeferindo aquelas que se apresentem desnecessárias ou meramente protelatórias, sem que isso configure cerceamento de defesa (art. 370, CPC).

A valoração das provas é de livre apreciação pelo juiz, que pode, diante dos fatos, da experiência comum e dos ditames da Justiça, atribuir a uma ou a algumas delas maior ou menor valor probatório, desde que o faça motivadamente.

O doutrinador Alexandre Freitas Câmara, in Lições de Direito processual Civil, vol. I, 18ª edição, Lumen Júris, Rio de Janeiro, 2008, leciona que:

"No estudo dos destinatários da prova, há que se ressaltar a importância do destinatário direto da mesma, o Juízo, e os métodos existentes para que o Juiz valora as provas produzidas. São os sistemas de valoração da prova, que permitirão ao Juiz a formação de um juízo de valor sobre o objeto da prova, formando assim seu convencimento acerca do fato probando.

(...)

O sistema da persuasão racional (entendido como sistema de livre convencimento motivado, em que a valoração da prova se dá em contraditório e leva a uma decisão fundamentada) é absolutamente essencial para que o Juízo possa proferir decisões verdadeiras (isto é, decisões que estejam em consonância com a verdade dos fatos) e, com isso, possa fazer do processo um instrumento de efetivo acesso à Justiça. É preciso sempre lembrar que a prova tem por finalidade permitir que o Juiz forme o seu convencimento e, com isso, seja capaz de proferir uma decisão que retrate os fatos como verdadeiramente ocorreram. (...)"

Nesse sentido, com razão o magistrado de primeiro grau, pois a matéria é, de fato, documental, sendo a questão passível de apreciação mediante a análise dos documentos juntados aos autos, razão pela qual não se revela necessária a produção de nenhuma outra prova.

Portanto, rejeito a preliminar.

Passo à análise do mérito.

Cuida-se de "Ação Cominatória c/c Indenização por Danos Materiais e Morais", ajuizada por Ju Flores Ltda. - EPP em desfavor de Júlia Sperandio Schulz - ME (nome Fantasia Ju Flores), visando a abstenção de uso indevido de marca e o pagamento da indenização cabível.

Conforme ensina Marlon Tomazette, "a marca identifica produtos ou serviços" e "tem uma dupla finalidade: resguardar os direitos do titular e proteger os interesses do consumidor" (Curso de Direito Empresarial. Teoria Geral e Direito Societário. Vol. I. 8ª ed. São Paulo: Atlas, 2017, p. 195).

A proteção da marca está disciplinada no art. 5º, XXIX, da Constituição da República de 1988:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

XXIX - a lei assegurará aos autores de inventos industriais privilégio temporário para sua utilização, bem como proteção às criações industriais, à propriedade das marcas, aos nomes de empresas e a outros signos distintivos, tendo em vista o interesse social e o desenvolvimento tecnológico e econômico do País;

(...).

Por sua vez, a regulamentação dos direitos e obrigações relativos à propriedade industrial encontra-se na Lei Federal nº 9.279/1966:

Art. 129. A propriedade da marca adquire-se pelo registro validamente expedido, conforme as disposições desta Lei, sendo assegurado ao titular seu uso exclusivo em todo o território nacional, observado quanto às marcas coletivas e de certificação o disposto nos arts. 147 e 148.

§ 1º Toda pessoa que, de boa fé, na data da prioridade ou depósito, usava no País, há pelo menos 6 (seis) meses, marca idêntica ou semelhante, para distinguir ou certificar produto ou serviço idêntico, semelhante ou afim, terá direito de precedência ao registro.

§ 2º O direito de precedência somente poderá ser cedido juntamente com o negócio da empresa, ou parte deste, que tenha direta relação com o uso da marca, por alienação ou arrendamento.

No caso, se depreende que a apelante detém o registro da marca mista "Ju Flores", conforme consta dos Certificados de Registro de Marca, feitos junto ao INPI (documentos de ordens 13 e 14).

A doutrina classifica as marcas em nominativas, figurativas ou mistas. Quanto às últimas, estão as marcas que possuem palavras escritas com formas particulares de letras ou inseridas em logotipos.

Em relação à hipótese dos autos, verifica-se que o apelante é registrado na classe NCL (10) 35, que abarca, em conjunto, a marca de serviço "Ju Flores" e a marca figurativa composta pela identidade visual de seu logotipo (docs. ordens 13 e 14).

Conforme se extrai do registro, a empresa recorrente tem sede na cidade de Pedro Leopoldo/MG e atua no ramo de comércio de flores e afins.

Já a empresa apelada, embora atue no mesmo ramo de comércio, tem sede na cidade de Santa Maria de Jetibá, no Espírito Santo, não havendo coincidência entre as apresentações visuais das marcas.

O fato de o nome das partes nas redes sociais ser igual (Ju Flores) se deve à utilização de prenome de uso comum ("Ju") e substantivo genérico ("Flores"), se mostrando demasiadamente difícil a restrição absoluta de seu uso a apenas uma empresa no mundo digital, ressaltando, como mencionado, que não há similaridade da identidade visual da marca.

Nesse sentido, jurisprudência do STJ:

RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C REPARAÇÃO DE DANOS - USO DE VOCÁBULO "CURITIBA", INTEGRANTE DE MARCA MISTA DEVIDAMENTE REGISTRADA NO INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL (INPI), POR EMPRESA CONCORRENTE, QUE O AGREGOU AO SEU NOME COMERCIAL - TRIBUNAL A QUO QUE REPUTA VIOLADO O ART. 129 DA LEI DE PROPRIEDADE INTELECTUAL (LEI Nº 9.279/1996) E DETERMINA SEJAM ADOTADAS PROVIDÊNCIAS PARA FAZER CESSAR TODA E QUALQUER REFERÊNCIA AO VOCÁBULO "CURITIBA" ANTE O FATO DE A REPRODUÇÃO PARCIAL DA MARCA PRÉ-REGISTRADA CAUSAR DÚVIDA AOS CONSUMIDORES - PLEITO INDENIZATÓRIO NÃO ACOLHIDO EM RAZÃO DA AUSÊNCIA DE PROVA QUANTO AO PREJUÍZO - INSURGÊNCIA DA PARTE RÉ - RECURSO ESPECIAL PROVIDO. Hipótese: A controvérsia relaciona-se à possibilidade de uso de vocábulo constante de marca mista registrada e a eventual configuração de concorrência desleal. 1. O elemento característico ou diferenciador de nome de empresa ou de título de estabelecimento será óbice ao registro da marca (art. 124, inciso V, da Lei nº 9.279/1996 - LPI), quando a proteção ao nome empresarial for conferida em âmbito nacional. 2. A vedação à registrabilidade de vocábulos ou sinais de caráter genérico ou de uso comum deve ser analisada à luz de sua aplicabilidade ao produto ou serviço que se pretende identificar, e não com vistas à própria palavra ou sinal examinados isoladamente. Na hipótese, o termo "Curitiba" não se relaciona diretamente com o serviço cuja individualização se busca com o registro da marca - venda de veículos - tampouco com as características inerentes ao serviço identificado, motivo pelo qual não incide a vedação prevista no art. 124, inciso VI, da Lei nº 9.279/1996. 3. O vocábulo "Curitiba" não ostenta as características próprias de indicação de procedência ou denominação de origem cujo registro é vedado pela lei, pois a disciplina legal da registrabilidade de indicações geográficas pressupõe a notoriedade da região na elaboração de produtos ou prestação de serviços, nos termos do art. 182 da LPI, o que não se evidencia nestes autos. 4. A marca mista é aquela constituída pela combinação de elementos nominativos e figurativos ou de elementos nominativos, cuja grafia se apresenta de forma estilizada. Embora, em princípio, seja admissível o registro de uma mesma marca nominativa para produtos de classes diversas, o mesmo já não se dá com as marcas mistas, pois nessas a imagem de um produto passa necessariamente para o outro na percepção visual do consumidor, ou seja, no caso de marca mista, a parte figurativa e estilizada não pode coincidir com a do produto/serviço em confronto. 4.1 A proteção que o registro marcário visa a conferir ao titular da marca comercial é quanto ao seu conjunto. A despeito de o aproveitamento parasitário ser repellido pelo ordenamento jurídico pátrio, independentemente de registro, tal circunstância é de ser aferida a partir do cotejo, pelo conjunto, das marcas comerciais, sendo desimportante o elemento nominativo, individualmente considerado, sobretudo nas marcas de configuração mista, como é a que foi registrada pela autora. 4.2 No caso, apesar de as empresas (autora e ré) atuarem em ramos comerciais próximos, inocorreu a contrafação, senão a mera aplicação do vocábulo "Curitiba", que por si só não é capaz de ensejar o reconhecimento de utilização descabida de marca mista alheia. 5. Independentemente do registro da marca conter o radical comum, os atos dos concorrentes sempre poderão ser avaliados à luz das regras sobre concorrência desleal, pois o princípio da liberdade de concorrência - pedra angular do impulso e desenvolvimento do mercado - encontra baliza na lealdade negocial, dever decantado da boa-fé objetiva e que deve nortear o agir das empresas no âmbito comercial. 5.1 Com esteio no art. 195 da Lei de Propriedade Industrial (Lei nº 9.279/96), configura-se a concorrência desleal diante de imitação de marca passível de despertar confusão no consumidor, na medida em que a similitude visual de produtos/serviços, por meio da justaposição de cores e estilização coincidente, conjugada com a identidade de público-alvo, promove inquestionável tumulto por promover no consumidor a falsa idéia de estar adquirindo produto/serviço outro. 5.2 O cenário fático-jurídico de concorrência desleal reclama o desenho de um comportamento - patrocinado por um operador econômico e diagnosticado no terreno negocial de certo produto ou serviço - que contrarie a conduta-dever que necessita ser observada no duelo pela clientela, via expedientes que desafiem sua idoneidade no mercado e, efetivamente, ou em potência, causem danos ao concorrente, uma vez que a caracterização da concorrência desleal/aproveitamento parasitário, que tem por base a noção de enriquecimento sem causa prevista no artigo 884 do Código Civil, é fundada nos elementos probatórios, devendo ser avaliada diante

de cada caso concreto. 5.3 Não se afigura adequada a utilização do óbice da súmula 7/STJ, pois, além de a autora deter tão somente o direito exclusivo de uso da marca mista "Curitiba Multimarcas", que nenhum silogismo guarda com o nome comercial "Auto Shopping Curitiba", semântica ou figurativamente, haja vista a diferenciação clara entre os seus logotipos - o que afasta de plano o alegado uso indevido de marca alheia -, o próprio Tribunal de origem afirmou, categoricamente, ter a parte autora se descurado do munus processual de comprovar o fato constitutivo de seu direito (art. 333, I, do CPC) no que tange aos eventuais prejuízos decorrentes da utilização do mesmo vocábulo "Curitiba" pela ré (confusão do público e proveito econômico). 5.4 O Tribunal a quo afirmou não ter restado provado o fato constitutivo do direito do autor relativamente à real existência de elementos fático-jurídicos caracterizadores de proveito parasitário que evidenciassem ter a empresa ré, por meio fraudulento, criado confusão entre serviços no mercado com o objetivo de desviar a clientela de outrem em proveito próprio ou alheio. 5.5 Face a aplicação da legislação correlata (incisos XIX e XXIII do art. 124, e inciso III e IV do art. 195 da Lei 9.279/96), em não tendo sido verificado, na presente hipótese, a existência de provas quanto à reprodução/imitação, no todo ou em parte, de marca alheia registrada, "suscetível de causar confusão ou associação com aquela marca alheia", inviável a manutenção do acórdão recorrido. 6. Recurso especial provido para reformar o acórdão recorrido e julgar improcedente a demanda. (REsp 1237752 / PR, Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, DJe 27/05/2015)

E também deste Tribunal:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE ABSTENÇÃO DE ATO ILÍCITO - DIREITO DE MARCA - LEI DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL - MARCA MISTA - ELEMENTO LINGUÍSTICO COMUM - AUSÊNCIA DE EXCLUSIVIDADE DO TITULAR - ATO ILÍCITO NÃO CONSTATADO - SENTENÇA MANTIDA.

- A marca mista confere proteção ao titular em relação ao uso, de forma conjunta, do nome - elemento linguístico - e da imagem - elemento figurativo - de determinado produto ou serviço.

- A utilização apenas do elemento linguístico, especialmente quando consiste em expressão de conhecimento público, não caracteriza violação ao direito de exclusividade do titular da marca registrada.

- Recurso não provido. Sentença mantida. (TJMG - Apelação Cível 1.0000.19.036288-9/002, Relator(a): Des.(a) Mariangela Meyer, 10ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 02/02/2021, publicação da súmula em 10/02/2021).

Além disso, a apelada comprovou nos autos (doc. ordem 37) que já requereu a alteração de sua denominação para "Floricultura da Ju", o que, juntamente com os vídeos juntados, que foram disponibilizados nas redes sociais, demonstra que a recorrida não tem intuito de usar indevidamente a marca, tendo, ela própria, esclarecido aos clientes a confusão ocorrida, em alguns casos, quanto ao nome das duas floriculturas.

Assim, imperiosa a confirmação da sentença de improcedência do uso indevido de marca, restando prejudicada o pedido de indenização por danos morais, até porque, embora alegado, não restou demonstrado nenhum prejuízo de clientela.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO À APELAÇÃO.

Nos termos do art. 85, § 11 do CPC, arbitro os honorários recursais em 5% (cinco por cento), totalizando a sucumbência o valor de 15% (quinze por cento) do valor atualizado da causa.

DES. RAMOM TÁCIO - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. MARCOS HENRIQUE CALDEIRA BRANT - De acordo com o(a) Relator(a).

SÚMULA: "NEGARARAM PROVIMENTO À APELAÇÃO"



Tribunal de Justiça de Minas Gerais